



## ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO nº. 94/2017-TP

<b>PROCESSO:</b>	14910-1/2011
<b>ASSUNTO:</b>	Análise técnica de Recurso Ordinário impetrado face ao Acórdão nº. 94/2017 - TP, decisão colegiada exarada no âmbito da Representação de Natureza Interna referente aos Contratos nº. 42/2008 e nº. 492/2009.
<b>JURISDICIONADO:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT
<b>RECORRENTE:</b>	Sr. TÚLIO FAVALESSA DA SILVA, Engenheiro Fiscal da SINFRA/MT
<b>RELATOR ORIGINÁRIO:</b>	Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
<b>RELATOR RECURSAL:</b>	Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
<b>AUDITOR:</b>	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS, Auditor Público Externo

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de análise técnica de Recurso Ordinário impetrado face ao Acórdão nº. 94/2017 - TP, decisão colegiada exarada no âmbito da Representação de Natureza Interna nº. 14.910-1/2011, referente aos Contratos nº. 42/2008 e nº. 492/2009, a qual decorreu de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal (protocolo nº. 295-0/2011, chamado nº. 1194/2010).

### 1. INTRODUÇÃO

Inconformado, o recorrente, Sr. TÚLIO FAVALESSA DA SILVA, Engenheiro Fiscal da SINFRA/MT, interpôs Recurso Ordinário face ao Acórdão nº. 94/2017 - TP, decisão colegiada que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna nº. 14.910-1/2011, procedimento fiscalizatório que apontou execução parcial e má qualidade dos serviços de pavimentação nas ruas do bairro Jardim Renascer, em Cuiabá – MT, condenando-o, solidariamente com a empresa Potiguá Construções Ltda e o ex-Secretário da SINFRA, ressarcimento ao erário estadual no valor de R\$ 12.331,74, bem como aplicação de multa no percentual de 10% sobre o valor do dano, conforme segue:



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria apenas em relação à multa aplicada ao ex-gestor, e por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 724/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades referentes à execução parcial e à má qualidade dos serviços de pavimentação de ruas do bairro Jardim Renascer, em Cuiabá, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, neste ato representado pela procuradora Romélia Ribeiro Peron – OAB/MT nº 11.764, sendo o Sr. Túlio Favalessa da Silva - engenheiro fiscal, a empresa contratada Potiguá Construções Ltda. e o Sr. Francisco Sales Leandro - representante legal da empresa, conforme consta no voto do Relator; **determinando** ao Sr. Túlio Favalessa da Silva (CPF nº 925.152.311-87) e à empresa Potiguá Construções Ltda. (CNPJ nº 24.762.460/0001-15), que restituam aos cofres públicos estaduais, em solidariedade, a importância de R\$ 12.331,74 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), corrigida a partir de 28-9-2011, data do pagamento indevido, pelo indexador fixado na Resolução Normativa nº 02/2013-TP, c/c a Instrução Normativa SCC nº 04/2013, ambas deste Tribunal, nos termos do artigo 294, § 6º, da Resolução nº 14/2017 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c os artigos 3º, II, "a", e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Sr. Túlio Favalessa da Silva e à empresa Potiguá Construções Ltda., para cada um, a multa de 10% incidente sobre o valor do dano acima descrito; e, aplicar ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (CPF nº 181.417.306-49) a multa de 6 UPFs/MT, por grave infração à norma legal, em razão das irregularidades HB 06, HB 07 e HB 08. As multas e a restituição de valores deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Nesta oportunidade, o Recorrente intenta reformar o acórdão recorrido, assim pugna que seja elidida a sua responsabilização na irregularidade apontada pela Equipe Técnica, JB 03 – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação. Ainda nesta seara, requer a sua retirada do polo passivo do presente processo, bem como o afastamento integral da determinação de restituir aos cofres públicos estaduais, em solidariedade, a importância de **R\$ 12.331,74** (doze mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), corrigida a partir de 28.9.2011, data do pagamento indevido.



A equipe técnica esclarece que o dano no valor de **R\$ 12.331,74**, foi apurado na execução do Contrato nº. 492/2009.

Assim sendo, o citado recurso, protocolado sob o nº. 12.701-9/2017, foi recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 272, I, RITCE/MT, conforme Decisão exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO (doc. Control-P nº. 159500/2017).

## 2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE

Nas razões dos recursos, o Recorrente apresenta as seguintes alegações:

...

Salienta-se também, que a decisão ora combatida, tem origem na Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, a qual, com base em denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Tribunal<sup>4</sup> e em acervo fotográfico retirado do local da execução do Contrato, por meio do aplicativo "Google Street View"<sup>5</sup>, na data de setembro de 2011, concluiu pela responsabilização do recorrente, em face da existência de um suposto dano ao erário, na ordem de **R\$ 12.331,47 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)**.

Neste ínterim, vale frisar que, segundo a equipe técnica, o dispêndio tido por irregular teria ocorrido em razão de uma medição equivocada supostamente procedida pelo recorrente, entre os períodos de 06/08/2010 e 10/09/2010, a qual ensejou no pagamento efetuado à Contratada, em 28/09/2010.

A despeito disso, faz-se importante pontuar que, como evidenciado nos autos e reafirmado no voto condutor do Acórdão recorrido, o Recorrente **não fora designado** formalmente para a fiscalização da execução do Contrato nº. 492/2009, tampouco houve o registro da obra em seu nome na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/MT.

....



Alega o Recorrente que inexistente qualquer designação formal para a fiscalização da obra objeto do Contrato nº 492/2009, conforme segue:

..

Com efeito, chama-se a atenção de V<sup>ª</sup>. Exa. para esses dois fatos **incontroversos que sobressaem dos autos<sup>6</sup>, relativos à inexistência de qualquer designação formal para aquela fiscalização**, tendo ocorrido, tão somente, uma análise superficial da execução da obra, sem qualquer amparo ou conhecimento dos detalhes do Contrato, em razão de pedido informal e verbal formulado pelo então Superior Hierárquico do Recorrente na pasta, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva (conhecido como Marcelo Padeiro), nomeado em substituição à Sr.<sup>a</sup> Marciane Prevedello Curvo ao cargo em comissão/função de Superintendente de Vias Urbanas e Saneamento (período compreendido nas Portarias n.º 009/2009; 017/2009; 022/2009 e 026/2009 até 01/12/2009).

Diante disso, impende acentuar que tal solicitação fora feita ao Recorrente, pois que ele já estaria acompanhando a execução de uma outra obra de pavimentação, semelhante àquela executada com o Contrato nº. 492/2009, apesar da inequívoca distinção entre as informações técnicas dos projetos básicos e a falta de conhecimento sobre as nuances do ajuste.

No entanto, como é sabido, o desfecho da demanda foi a imputação de culpa ao Recorrente, pela falha na fase de liquidação da despesa, motivo pelo qual ele fora condenado à devolução dos valores despendidos com o pagamento irregular, tendo sido utilizado para tanto o fundamento decorrente da ficção jurídica doutrinária, relativa à teoria do funcionário de fato.

.....

Ainda de acordo com as razões do Recurso, o Recorrente alega a fragilidade dos elementos relativos ao nexos de causalidade utilizados para embasar a suposta ligação entre a conduta do agente e o dano ao erário, conforme segue:



...

Pois bem, feitas tais considerações contextuais e históricas, traz-se a Vossa Exa. que, conquanto o Recorrente tenha examinado superficialmente uma parcela final da execução do Contrato nº. 492/2009, não é permitida, muito menos razoável, a imputação de responsabilidade a ele pelo pagamento equivocado da 3ª medição, conforme fundamentos detidos que se passa a expor.

O primeiro aspecto destas razões recursais, assenta-se na fragilidade dos elementos relativos ao nexos de causalidade utilizados para embasar a suposta ligação entre a conduta do agente e o dano ao erário apontado, que, por conseguinte, restou suprimida em face da aplicabilidade da teoria do funcionário de fato.

....

Buscando elidir sua responsabilidade sobre o dano causado ao Estado, em face de inexecução de serviços relativos ao Contrato nº 492/2009, o Recorrente alega que a responsabilidade técnica do engenheiro surge somente com o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no CREA.

..

....

Sem entrar ainda nas circunstâncias pertinentes ao prejuízo alegado, não se pode olvidar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade dos engenheiros apenas surge com o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente, como se infere da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei 6.496/1977<sup>7</sup>, bem como da regulamentação estabelecida na Resolução nº. 425/1988 do CONFEA<sup>8</sup>, senão vejamos:

**Lei 6.946/1977**

***“Art 1º – Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).***

***Art 2º – A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”*** (Grifou-se).

.....



Destarte Exa., o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não é mera formalidade legal, mas sim pressuposto à responsabilização dos engenheiros neste País, sendo, portanto, elemento fundamental para imputação de culpa, bem como marco inicial para a incidência dos efeitos legais decorrentes de possíveis falhas evidenciadas no exercício desse ministério.

Vale dizer, que por esse motivo se visualiza na citada regulamentação do CONFREA, a imposição de várias exigências para manutenção da fidedignidade das informações lançadas na Anotação de Registro Técnico, sendo, inclusive, tipificada a aplicação de apenamento diante da inobservância.

É nítido, portanto, que, tal documentação deve servir de alicerce para eventual exame de culpabilidade dos engenheiros que exercem suas atividades nos órgãos sujeitos a jurisdição do Tribunal, razão porque, nesses casos, torna-se imprescindível a comprovação do nexo de causalidade, não sendo permitida a incidência da teoria do funcionário de fato para presumir a culpabilidade do agente e assegurar a sua condenação por falhas cometidas no processo de despesa.

.....

O Recorrente ainda alega que o Acórdão nº 94/2017-TP deve ser reformado, tendo em vista que não encontra guarida diante da impossibilidade da presunção de culpa para formação do juízo de condenação, conforme segue:

..

Outro considerável indicativo que consubstancia a necessidade da retificação do Acórdão nº. 94/2017-TP, encontra guarida na impossibilidade da presunção de culpa para formação do juízo de condenação.

Isso porquê, ante a falta de elementos probatórios para exposição do nexo de causalidade, o voto condutor daquela decisão se pautou na responsabilidade objetiva do Recorrente para fundamentar a manutenção de sua culpa, o que é defeso no ordenamento jurídico vigente.

Destaca-se assim, que a recente orientação que prevalece no âmbito das Cortes de Contas no Brasil direciona os ilustres julgadores ao exame prévio da culpabilidade dos responsáveis, direcionando essa análise com enfoque na responsabilidade subjetiva de cada um deles, a qual, no presente caso, restou ausente.

...



O Recorrente alega também, a impossibilidade de condenação pela devolução dos valores, tendo em vista que o levantamento do dano foi feito através do aplicativo “Google Street View”, conforme segue:

....

Também se conclui pela impossibilidade de condenação do Recorrente em devolução de valores, porquanto não se visualiza nos autos os aspectos pertinentes ao cálculo real do prejuízo ao erário alegado pela Secretaria de Controle Externo, haja vista que a análise desse montante fora feita com base em acervo fotográfico retirado do local da execução do Contrato, através do aplicativo “Google Street View”, na data de setembro de 2011.

Observe Exa., que o exame do dano fora procedido a distância, com um lapso temporal de aproximadamente 1 (um ano) dos fatos noticiados na Representação de Natureza Interna, o que torna irrefutável a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da Administração, caso haja a manutenção daquela condenação ao Recorrente.

Cumpre enfatizar, portanto, que, é defeso no ordenamento jurídico a presunção de fatos para responsabilização nos processos em trâmite nas Cortes de Contas<sup>22</sup>, sendo a comprovação da verdade real, elemento essencial a motivação das decisões dos Tribunais que auxiliam a atividade do Controle Externo.

Destarte, considerando toda a argumentação propalada alhures, é evidente que a condenação em restituição de valores e a multa de 10% imposta ao Recorrente, na sessão de julgamento do dia 21/03/2017, não podem subsistir, ante a observância ausência de elementos norteadores da responsabilidade, da aplicabilidade dos já mencionados axiomas e do respeito as garantias constitucionais que se encontram umbilicalmente ligadas a formação do Estado de Direito (art. 1º, CF/88), as quais versam sobre a tutela do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

Isso posto, em virtude dos fundamentos exaustivamente explicitados nas razões do presente Recurso Ordinário, requer-se que seja elidida a responsabilidade do Recorrente na irregularidade de despesa diagnosticada pela equipe técnica no bojo da Representação de Natureza Interna (JB03), em conjunto com a retirada dele do polo passivo daquela demanda e o afastamento integral de sua condenação em devolução de valores, mediante a retificação do Acórdão nº. 94/2017-TP.



Assim sendo, conforme extrai-se das razões do Recurso, ora em análise, constata-se que o Recorrente baseou seus argumentos de Recursos nos seguintes pontos:

- i. não ter responsabilidade pelo dano no valor de R\$ 12.331,74, em virtude de não possuir ART, em seu nome, como o responsável técnico pela execução do objeto do Contrato nº 492/2009;
- ii. não ter um documento formal emitido pela SINFRA designando-o, como o responsável técnico pela execução da obra objeto do Contrato nº. 492/2009;
- iii. alega a fragilidade dos elementos relativos ao nexo de causalidade utilizados para embasar a suposta ligação entre a conduta do agente e o dano ao erário;
- iv. a impossibilidade de condenação pela devolução do valor de R\$ 12.331.74, tendo em vista que o levantamento do dano foi feito através do aplicativo “Google Street View”, conforme segue:

Isto posto, passa-se à análise dos argumentos interpostos pelo recorrente em conformidade com o disposto no art. 141 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

### 3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Conforme as razões do Recurso apresentado pelo Sr. TÚLIO FAVALESSA DA SILVA, **não há qualquer fato novo que não já tenha sido analisado na fase de defesa da presente RNI**, tanto pela equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, como pelo Ministério Público de Contas, conforme segue:

**3.1. Não ter responsabilidade pelo dano no valor de R\$ 12.331,74, em virtude de não possuir ART, em seu nome, como o responsável técnico pela execução do objeto do Contrato nº 492/2009; e,**



### 3.2. Não ter um documento formal emitido pela SINFRA designando-o, como o responsável técnico pela execução da obra objeto do Contrato nº. 492/2009;

A sua responsabilização pela devolução do Valor de R\$ 12.331,74 foi com base na irregularidade **JB 03 – Despesa grave. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº. 4.320/1964)**. Conforme consta nos autos, o Requerente foi o autor (quem assinou) das planilhas de medições que subsidiaram o pagamento à empresa Potiguá Construções Ltda.

**Na fase da defesa o MPC**, em relação a esses dois pontos, assim manifestou:

#### 2.2.2. Da liquidação e pagamento de serviços não executados – Contrato nº 492/2009 (Irregularidade JB 03)

27. O Sr. Túlio Favalessa da Silva foi responsabilizado por ter atestado, mesmo sem ter sido realizado qualquer serviço de pavimentação (conforme informa relatório do Sr. Jorni Gabriel Arruda Axkar), a execução de 50% do Tratamento Superficial Duplo (TSD) no ato da terceira medição do Contrato nº 492/2009, gerando o pagamento indevido no valor de R\$ 12.331,74 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) à empresa Potiguá Construções LTDA.

28. Ressalte-se que o relatório (Autos Físicos - fls. 199 a 206) elaborado pelo Sr. Jorni Gabriel Arruda Axkar, coordenador de obras e transportes da SINFRA, à época SETPU, data de 11/10/2011 e apresenta a seguinte conclusão:

**Conclusão:** Neste segmento da Rua bandeirantes (prolongamento da linha de ônibus) que tem início na Rua Arenópolis (travessa da mesma) até o seu final, onde se encontra o córrego do Barbado, divisa entre o Bairro Renascer e Pedregal, nada foi feito no quesito Pavimentação, e pouco se fez atribuído a Drenagem, nem mesmo se deu reinício as Obras que fora prometido pela empresa, como mostramos nas 12 (doze) fotos expostas acima.

fl. 709 dos autos do processo físico da RNI 149101/2011.

....

30. O Sr. Túlio Favalessa da Silva, em defesa, alega que não era fiscal do Contrato nº 492/2009, mas apenas do Contrato nº 042/2008 e que, por isso, foi designado verbalmente para acompanhar os serviços e fazer as medições do Contrato nº 492/2009. Acrescenta ainda que era servidor comissionado empossado no cargo de coordenador de projetos habitacionais, mas nunca o exerceu, ressaltou as dificuldades estruturais da SINFRA e que nenhum dos contratos, sobretudo o Contrato nº 429/2009, deixou de ser vistoriado, acrescentando que foram expedidas notificações às empresas.

fl. 710 dos autos do processo físico da RNI 149101/2011.



Em relação a essa irregularidade o MPC assim concluiu:

36. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

37. A respeito da responsabilização do Sr. Túlio Favalessa, cabem três considerações iniciais: (a) de fato, **inexiste portaria de nomeação para fiscal da obra e ART do fiscal da obra, tendo sido juntada justificativa<sup>1</sup> no Sistema Geo Obras de que tais providências não foram tomadas porque a gestão à época não emitia tais documentos e a gestão da situação não podia efetuar o lançamento no sistema Geo Obras**; (b) o Sr. Túlio Favelassa foi nomeado, Ato nº 5.500/2008, publicado no DOE nº 24793), para exercer o cargo em comissão de **Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de Coordenador de Projetos Habitacionais**, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura a partir de 04/03/2008; (c) o Sr. Túlio Favalessa atuou como **fiscal de fato, realizando e assinando medições, tendo, inclusive, concordado com tal fato em defesa.**

fl. 711 dos autos do processo físico da RNI nº 149101/2011.

### 3.3. Alega a fragilidade dos elementos relativos ao nexo de causalidade utilizados para embasar a suposta ligação entre a conduta do agente e o dano ao erário.

Neste caso, a **conduta** do agente Sr. TÚLIO FAVALESSA DA SILVA (mesmo não tendo um documento formal designando-o como fiscal da obra) foi ter assinado a planilha de medição declarando que os serviços foram executados.

O **Nexo de Casualidade** consiste no fato de que as medições de serviços que não foram executados propiciaram a liquidação e o pagamento da despesa sem a efetiva prestação dos serviços contratados, implicando, além da execução irregular da despesa, em danos ao erário, em razão do pagamento de serviços não executados.

O **Resultado** foi o dano ao erário no valor de R\$ 12.331,74.

Assim sendo, no campo **da Culpabilidade**, era de se esperar do Sr. TÚLIO FAVALESSA DA SILVA que, na qualidade de engenheiro fiscal (mesmo não possuindo ART e Portaria), medisse somente os serviços que tivessem sido efetivamente executados a fim de subsidiar apenas o pagamento de serviços que realmente foram prestados. É responsabilidade do engenheiro fiscal, a aferição da planilha de medição que, no caso de obras e serviços de engenharia, corresponde à fase da liquidação da despesa, para que, no ato seguinte, a Administração proceda o pagamento.



Dessa forma, a medição de serviços não executados desencadeou o pagamento de serviços não realizados, materializando-se o superfaturamento.

**3.4. A impossibilidade de condenação pela devolução do valor de R\$ 12.331.74, tendo em vista que o levantamento do dano foi feito através do aplicativo “Google Street View”, conforme segue:**

Em relação a esse argumento, o MPC assim manifestou:

39. **A respeito do tema, as provas colacionadas pela Secex são bastantes precisas e robustas, demonstrando a ausência de pavimentação por meio de:** fotos do objeto analisado extraídas do “Google Street View” datadas de setembro de 2011 (Autos Digitais - Documento nº 195469/2016, fls. 8 a 10); que apenas parcela das imagens trazidas pela defesa correspondem à área em análise (Autos Digitais -

Documento nº 195469/2016, fl. 17); a ausência de limpa rodas (Autos Digitais - Documento nº 195469/2016, fl. 19); a incompatibilidade entre as imagens da defesa e as imagens do Google, que apresentam padrão de poste diferente (Autos Digitais - Documento nº 195469/2016, fls. 19 a 20 e fls. 21 a 22); e ter a defesa juntado imagem de trecho não abrangido pelo contrato (Autos Digitais - Documento nº 195469/2016, fl. 20).

40. **Ademais, a alegação de que o serviço foi parcialmente cumprido, mas, como não foi terminado, foi sendo desgastado, não merece prosperar, posto que o pagamento indevido foi feito em 28/09/2011, logo após a terceira medição, e as imagens extraídas do Google Street View datadas deste mesmo mês (setembro de 2011) já demonstram a total ausência de serviço, não sendo as péssimas condições do trecho oriundas da ação do tempo e do uso humano.**

41. Não restando executado o serviço, o pagamento à empresa Potiguar Construções LTDA perfaz enriquecimento ilícito.

fl. 711/712 dos autos do processo físico da RNI nº 149101/2011

Isto posto, não trazendo nenhum fato novo que não tenha sido analisado na fase de defesa da RNI, **refuta-se, in absoluto, a argumentação apresentada pelo Recorrente.**



#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos argumentos recursais interpostos em sede de Recurso Ordinário pelo recorrente, Sr. TÚLIO FAVALESSA DA SILVA, Engenheiro Fiscal da SINFRA/MT face ao Acórdão nº. 94/2017 - TP, decisão colegiada exarada no âmbito da Representação de Natureza Interna nº. 14.9101/2011, referente aos Contratos nº. 42/2008 e nº. 492/2009, a qual decorreu de denúncia anônima (Ouvidoria – protocolo nº. 295-0/2011, chamado nº. 1194/2010), recomenda-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator o seu conhecimento, porém, no mérito, o seu **não provimento**, mantendo-se incólume os termos do Acórdão 94/2017– TP pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2018.

(assinaturas digitais)<sup>1</sup>

*Evandro Silva dos Santos*

Auditor Público Externo  
Matrícula 203340-2

*Nilson José da Silva*

Auditor Público Externo  
Supervisor

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.